

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.654/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157605-60
Impugnação: 40.010122568-03
Impugnante: José Ronaldo Afonso Silva
IE: 433624584.00-60
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE EQUIPAMENTO AUTORIZADO. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado para acobertamento das operações realizadas pelo Contribuinte. Exigência de Multa Isolada, prevista na alínea “b”, do inciso X, do art. 54, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado não possuía, para acobertamento de suas operações, equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fiscal, acarretando a penalidade prevista na alínea “b”, do inciso X, do art. 54, da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado não possuía, para acobertamento de suas operações, equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fiscal, acarretando a penalidade prevista na alínea “b”, do inciso X, do art. 54, da Lei 6763/75.

O Autuado foi intimado em 11/05/07 a apresentar na Delegacia Fiscal de Montes Claros o pedido de uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), nos termos da legislação de regência (fls. 06/07).

Contudo, não cumpriu a intimação sob argumentos vários como custo elevado, ociosidade do equipamento, falta de condições técnicas para operá-lo e desnecessidade do mesmo (fls. 11).

O Contribuinte supra, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais desde 11/09/1989, exerce atividade de comércio varejista de bebidas, enquadrado no regime normal de recolhimento – débito/crédito.

Consoante o disposto na legislação tributária mineira, o contribuinte que exerce atividades de varejo, enquadrado no regime de apuração débito/crédito, está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigado ao uso do equipamento emissor de cupom fiscal para acobertar as vendas que realizar, independentemente do valor do faturamento da empresa.

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos arts. 29, 34 e 34-A desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:

I - a partir de 1º de janeiro de 2003:

a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/06/2007 - Redação original:

"a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;"

Verifica-se, sem muito esforço, que o Contribuinte em questão se enquadra nas previsões supra que determinam a obrigatoriedade do uso do ECF.

Com a vênua devida, os argumentos relacionados a falta de condições técnicas para operar o equipamento bem como condições financeiras para adquiri-lo não podem ser levadas em conta tendo em vista o caráter objetivo da norma.

As circunstâncias de cunho particular são irrelevantes para a tipificação do ilícito fiscal. Tratando-se de infração objetiva, havendo o descumprimento previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Nesse sentido, conclui-se pela correção da exigência da penalidade constante da alínea "b", do inciso X, do art. 54, da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

x - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por período de apuração;

Portanto, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**